



2026/1234

12.6.2026

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2026/1234 DA COMISSÃO

de 11 de junho de 2026

relativo à autorização de vermiculite como aditivo em alimentos para frangos de engorda, frangas criadas para postura ou frangos criados para reprodução e galinhas

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1831/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de setembro de 2003, relativo aos aditivos destinados à alimentação animal ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 9.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1831/2003 determina que os aditivos destinados à alimentação animal carecem de autorização e estabelece as condições e os procedimentos para a concessão dessa autorização.
- (2) Nos termos do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1831/2003, foi apresentado um pedido de autorização para a vermiculite. Esse pedido foi acompanhado dos dados e documentos exigidos nos termos do artigo 7.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1831/2003.
- (3) O pedido refere-se à autorização da vermiculite como aditivo em alimentos para todas as aves de capoeira, aves ornamentais, todas as espécies de suínos, equídeos, leporídeos, camelídeos, animais de companhia e outros animais não utilizados na alimentação humana, solicitando que o aditivo seja classificado na categoria designada por «aditivos tecnológicos» e no grupo funcional «antiaglomerantes».
- (4) No seu parecer de 20 de março de 2025 ⁽²⁾, a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos («Autoridade») concluiu que a vermiculite é considerada segura a 10 000 mg/kg de alimento completo para frangos de engorda, frangas criadas para postura ou frangos criados para reprodução e galinhas poedeiras e a 5 000 mg/kg de alimento completo para leitões não desmamados e desmamados e porcos de engorda. No entanto, tendo em conta as limitações dos estudos avaliados e a ausência de uma margem de segurança coerente, não é possível chegar a uma conclusão sobre a segurança da vermiculite para outras espécies de aves de capoeira, aves ornamentais, porcas, outras espécies de suínos, equídeos, leporídeos, camelídeos, animais de companhia e outros animais não utilizados na alimentação humana. A Autoridade concluiu igualmente que o aditivo é seguro para o consumidor e para o ambiente nas condições de utilização propostas. No que diz respeito à segurança dos utilizadores, a Autoridade concluiu que o aditivo deve ser considerado um sensibilizante cutâneo e respiratório e que a exposição por inalação e por via cutânea deve ser considerada um risco. Dada a falta de dados, a Autoridade não pôde chegar a uma conclusão sobre o potencial do aditivo para ser um irritante ocular. Concluiu ainda que a vermiculite é eficaz como antiaglomerante nos alimentos para animais, quando utilizada a 10 000 mg/kg de alimento completo para animais, observando também que a concentração que se demonstrou ser eficaz é superior ao nível máximo e seguro de utilização em leitões desmamados e porcos de engorda. A Autoridade corroborou igualmente o relatório alterado ⁽³⁾ sobre o método de análise do aditivo em alimentos para animais apresentado pelo laboratório de referência instituído pelo Regulamento (CE) n.º 1831/2003.
- (5) Tendo em conta o que precede, a Comissão considera que a vermiculite satisfaz as condições de autorização previstas no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1831/2003. Por conseguinte, a utilização dessa substância deve ser autorizada para frangos de engorda, frangas criadas para postura ou frangos criados para reprodução e galinhas. Além disso, a Comissão considera que devem ser tomadas medidas de proteção adequadas para evitar efeitos adversos para a saúde dos utilizadores do aditivo.
- (6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

⁽¹⁾ JO L 268 de 18.10.2003, p. 29, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2003/1831/oj>.

⁽²⁾ EFSA Journal, vol. 23, artigo e9362, 2025, <https://doi.org/10.2903/j.efsa.2025.9362>.

⁽³⁾ <https://www.efsa.europa.eu/pt/events/185th-plenary-meeting-feedap-panel-open-observers>.

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Autorização

A vermiculite especificada no anexo, pertencente à categoria de aditivos designada por «aditivos tecnológicos» e ao grupo funcional «antiaglomerantes», é autorizada como aditivo em alimentos para animais nas condições estabelecidas no mesmo anexo.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de junho de 2026.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

Número de identificação do aditivo	Designação do aditivo	Composição, fórmula química, descrição e método analítico	Espécie ou categoria animal	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições	Fim do período de autorização
					mg de aditivo/kg de alimento completo com um teor de humidade de 12 %			
Categoria: aditivos tecnológicos. Grupo funcional: antiaglomerantes								
11561	Vermiculite	<p><i>Composição do aditivo</i></p> <p>Silicato de alumínio, ferro e magnésio (vermiculite) $\geq 87,0$ %, hidroxiapatite $\geq 1,0$ % e dióxido (contendo Fe^{+2}) $\geq 2,4$ %</p> <p>Forma pulverulenta</p> <p><i>Caracterização da substância ativa</i></p> <p>Vermiculite (silicato de alumínio, ferro e magnésio):</p> <p>Obtido por mineração, seguida de expansão térmica (esfoliação)</p> <p>Fórmula química: $(\text{Mg}, \text{Fe}^{2+}, \text{Al})_3(\text{Al}, \text{Si})_4\text{O}_{10}(\text{OH})_2 \cdot 4(\text{H}_2\text{O})_2$</p> <p>Níquel ≤ 148 mg/kg</p> <p>Sílica cristalina $\leq 0,06$ %</p> <p>Cromo ≤ 199 mg/kg</p> <p>Isto de amianto ⁽¹⁾</p> <p><i>Método analítico</i> ⁽²⁾</p> <p>Para a caracterização do aditivo para a alimentação animal:</p> <ul style="list-style-type: none"> — difração de raios X (XRD) (EN 13925) e — espectrometria de fluorescência de raios X (XRF) (EN ISO 12677) 	<p>Frangos de engorda</p> <p>Frangas criadas para postura ou frangos criados para reprodução</p> <p>Galinhas</p>	—	10 000	10 000	<ol style="list-style-type: none"> 1. Nas instruções de utilização do aditivo e das pré-misturas devem indicar-se as condições de armazenamento. 2. Quando o aditivo é utilizado como antiaglomerante diretamente numa matéria-prima para a alimentação animal ou num alimento complementar para animais, deve ser utilizado a um nível mínimo de 10 000 mg/kg de alimento para animais. 3. Os operadores das empresas do setor dos alimentos para animais devem estabelecer procedimentos operacionais e medidas organizativas para os utilizadores do aditivo e das pré-misturas, de modo a fazer face aos potenciais riscos resultantes da sua utilização. Quando esses procedimentos e medidas não eliminarem os referidos riscos, o aditivo e as pré-misturas devem ser utilizados com equipamento de proteção individual, incluindo equipamento de proteção ocular, cutânea e respiratória. Deve ser dada especial atenção ao cumprimento da legislação da União relativa à proteção dos trabalhadores contra os riscos por inalação relacionados com a exposição à sílica cristalina e ao níquel. 	2 de julho de 2036

⁽¹⁾ Microscopia de luz polarizada e microscopia de coloração por dispersão.

⁽²⁾ Os detalhes dos métodos analíticos estão disponíveis no seguinte endereço do laboratório de referência: https://joint-research-centre.ec.europa.eu/eurl-fa-eurl-feed-additives/eurl-fa-authorisation/eurl-fa-evaluation-reports_pt.